



Número: **0801822-18.2020.8.14.0133**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MARITUBA (REQUERIDO)			
PJ ENGENHARIA - EIRELI (REQUERIDO)			
PAULO PONTE SOUZA BORGES LEAL JUNIOR (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22087766	18/12/2020 10:34	DOC 05	Documento de Comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA/PA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu órgão de atuação na 5ª Promotoria de Justiça de Marituba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensora Pública Signatária, designada para atuar na Comarca de Marituba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Com fundamento no art. 305, CPC, propor a presente:

TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Em face de **PJ ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.851.628/0001-09, com sede na Av. Conselheiro Furtado 2865 Ed. Síntese 21, sala 1401, CEP: 66.063-060, Belém-PA;





Em face de **PAULO PONTE SOUZA BORGES LEAL JUNIOR**, Engenheiro Civil, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 189910092-04, domiciliado na Travessa 14 de março, nº 720, apt. 601, Edifício Athenas, Bairro Umarizal, Belém-PA, CEP 66055-490, figurando no quadro societário da Empresa PJ Engenharia EIRELI;

Em face do **MUNICÍPIO DE MARITUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.666/0001-49, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Município, com endereço para citação na Rodovia BR-316, km 12, s/n, Bairro Centro, CEP 67.200-000, Marituba-PA.

Pelas razões de fato e direito a seguir aduzidos:

I. DO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

O caso dos autos versa sobre irregularidades na construção do Edifício Jatobá, localizado em Marituba, em relação ao qual a questão central, até o momento apurada, refere-se à inadequação do sistema de tratamento e destinação do esgoto sanitário, gerando acúmulo e retorno de dejetos fecais para a residência dos moradores, bem como despejo de esgoto diretamente em via pública. Além disso, o extravasamento de esgoto dentro da edificação conduz também à degradação da construção, com rachaduras e problemas estruturais no prédio.

Tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil nº 000991-025/2020, visando apurar responsabilidade por danos ao consumidor decorrentes do transbordamento e do retorno de líquido e gases aos apartamentos do Edifício Jatobá, bem como poluição ambiental em face do transbordo da água servida e rejeitos oriundos de esgotamento sanitário ao passeio em via pública à frente do imóvel. O sobredito procedimento foi instaurado em decorrência de reclamações dos consumidores que compraram imóveis no Edifício, os quais foram comercializados pela ré PJ ENGENHARIA EIRELI.

Os relatos constantes nos autos apontam alagamentos das vias em decorrência de lançamento de efluentes do Edifício Jatobá, inclusive contendo





dejetos fecais, provocando mau odor e prejudicando os moradores e a vizinhança. Também constam relatos de retorno de efluentes para dentro dos apartamentos, bem como problemas estruturais do edifício como fissuras que teriam sua origem nas falhas do sistema de esgotamento sanitário.

Segundo apurado pelo Ministério Público até o momento, existem fortes indícios de desconformidade da obra executada em relação ao projeto aprovado e às Normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em específico no que se refere à NBR 8160/1999.

Ocorre, porém, que também existem questões que indicam a inadequação do próprio projeto, o qual teria sido irregularmente aprovado pelo Município de Marituba, tendo este expedido Licença de Operação e Carta de Habite-se por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável no ano de 2014, dentre outros documentos autorizativos. Todavia, informações contraditórias foram prestadas pelo Município no que se refere à expedição das licenças ambientais de tal forma que a recomposição do procedimento de licenciamento ambiental faz-se urgente e necessária.

Diante dos aspectos que serão a seguir expostos, o Ministério Público prossegue nas investigações, apurando a extensão dos danos e das responsabilidades deles decorrentes.

Necessário referir que o Ministério Público buscou previamente meios não litigiosos de tratamento do conflito, propondo a realização de TAC, o que foi rejeitado pela Empresa ré e seu sócio. Deve-se ressaltar que existem indícios concretos que demonstram que o registro da Empresa perante a JUCEPA teria sido “baixado”, isto é, a empresa teria sido fechada, ao que tudo indica, para esquivar-se das responsabilidades perante os consumidores e os danos ambientais ocasionados. Isto ainda pode ser sinalizado pelo fato de que, em reunião realizada em busca da tentativa de solução não litigiosa do conflito, o sócio representante da Empresa Construtora manifestou que já teria decorrido o prazo de 5 anos desde a entrega das unidades habitacionais e que a empresa não existiria mais, o que pretensamente lhe isentaria de responsabilidade.

Desse modo, o Ministério Público, por esta via judicial, visa à obtenção de medidas preparatórias e assecuratórias dos direitos lesados e da utilidade de futura demanda judicial de responsabilização, quais sejam:





- 1- Que o Município de Marituba recomponha, restaure e apresente em Juízo a integralidade do licenciamento ambiental do empreendimento Jatobá uma vez que nos autos do Inquérito Civil são indicados diferentes órgãos municipais que teriam expedido as licenças prévia, de instalação e de operação, bem como observa-se que, por vezes, o Município alega que a obra não era licenciada, porém em outros momentos são apresentadas licenças de forma isolada, conforme se demonstrará a seguir;
- 2- Que o município de Marituba realize a revisão de todo o procedimento de licenciamento do Edifício Jatobá e identifique as irregularidades nele existentes. A partir disso, indique as medidas necessárias para a sua recomposição e regularização, bem como demonstre com clareza qual a solução técnica de tratamento do esgoto sanitário que fora autorizada e licenciada pelo ente municipal, manifestando a sua viabilidade atual ou necessidade de adequação e, neste último caso, aponte as alternativas cabíveis e todas as suas especificações;
- 3- Que o Município de Marituba indique as medidas emergenciais para a regularização do funcionamento do sistema de esgoto sanitário do Edifício Jatobá;
- 4- Que seja imposta à empresa ré PJ Engenharia EIRELI e seus sócios a obrigação de implementação das medidas emergenciais para a regularização do sistema de esgotamento sanitário, conforme determinação técnica do órgão licenciador indicada em decorrência do item anterior;
- 5- Que a Empresa PJ Engenharia EIRELI adote medidas para a correção emergencial dos problemas na estrutura física identificados pelo Corpo de Bombeiros;
- 6- Que a Empresa PJ Engenharia EIRELI e Paulo Ponte Souza Borges Leal Junior custeiem perícia por perito designado pelo juízo para a avaliação de todos os danos ambientais provocados pelo funcionamento irregular do sistema de esgotamento sanitário do Edifício Jatobá não





apenas aos consumidores, mas ao meio ambiente e aos cidadãos de Marituba em geral;

7- Que sejam bloqueados quantos bens bastem de todos os Requeridos, considerando a responsabilidade ambiental solidária, para o ressarcimento dos danos aos consumidores e ao meio ambiente;

8- Que seja imposta a desconsideração da personalidade jurídica a fim de assegurar a finalidade útil do processo.

II. DOS FATOS.

II.1. DOS PROBLEMAS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO HIDROSSANITÁRIO.

O caso dos autos versa sobre irregularidades na construção do Edifício Jatobá, localizado em Marituba, em relação ao qual a questão central, até o momento apurada, refere-se à inadequação do sistema de tratamento e destinação do esgoto sanitário, gerando acúmulo e retorno de dejetos fecais para a residência dos moradores, bem como despejo de esgoto diretamente em via pública. Além disso, o extravasamento de esgoto dentro da edificação conduz também à degradação da construção, com rachaduras e problemas estruturais no prédio.

Em resumo, o Empreendimento Edifício Jatobá é um não tem tratamento adequado de esgoto, retendo grande quantidade de esgoto indevidamente e despejando diretamente na via pública em decorrência de falhas na sua construção.

Os fatos vieram ao conhecimento do Ministério Público em 09 de novembro de 2018, quando foi realizado o atendimento de Amanda de Jesus Fonseca Nogueira, representando os demais moradores do condomínio do Edifício Jatobá, localizado na Tv. Oitava (Jardim Imperial), nº 30, Quadra 16, Marituba – PA, relatando que, em 2017, adquiriu imóvel no referido edifício. Contudo, a construção teria apresentado problemas que afetam não apenas os seus moradores, mas também os vizinhos residentes ao redor da edificação, em razão do constante alagamento da rua e do despejo de dejetos fecais a céu aberto, criando um ambiente propício para a proliferação de doenças **(DOC 1)**.



Em 30 de novembro de 2018, em suas declarações preliminares no âmbito da Notícia de Fato nº 018/2018-MA, a qual, posteriormente, deu origem ao Inquérito Civil nº 000991-025/2019, atualmente em andamento neste órgão ministerial, Paulo Ponte Souza Borges Leal Júnior, engenheiro responsável pela construção do Edifício Jatobá, narrou: que a empresa cumpriu com todas as etapas da obra do edifício, recebendo, ao final, o “Habite-se” por parte da Prefeitura de Marituba; que a presente problemática refere-se à falta de manutenção e limpeza do sistema hidrossanitário, atividades de responsabilidade dos moradores e do síndico do edifício e devem ser realizadas **anualmente; que o projeto hidrossanitário apresenta o seu efluente final no meio fio - conforme os padrões de engenharia – o que foi aprovado pela Prefeitura; que a presente questão não se trata de erro da obra, mas sim da falta de limpeza do sistema de esgotamento sanitário pelos moradores/síndico.** Reforçou, ao final, o entendimento sobre a inexistência de responsabilidade da empresa em relação à manutenção regular do sistema de esgotamento sanitário, haja vista que o imóvel foi entregue com carta de “Habite-se” e que todas as unidades já foram vendidas e financiadas pela Caixa Econômica Federal **(DOC 2)**. Ocorre, todavia, que a destinação de esgoto diretamente no “meio fio” é absolutamente irregular e infringe todas as normas construtivas vigentes. **Ora, como imaginar-se ser regular despejar fezes na rua???**

Com efeito, em 12 de dezembro de 2018, a reclamante Amanda Nogueira apresentou recibos referentes ao pagamento de serviços de limpeza da fossa dos anos de 2017 e 2018, bem como apresentou orçamento solicitado a uma empresa para a modificação do sistema de esgotamento sanitário do prédio. Afirmou, na oportunidade, discordância em relação à alegação do engenheiro responsável pela construção do edifício de que os problemas adviriam da falta de manutenção do sistema de esgotamento sanitário, mas que se trataria de vício da obra. Manifestou que os resíduos das pias, chuveiros e vasos sanitários de todos os apartamentos desaguam no mesmo lugar. **(DOC 3)**. Ademais, a pedido do Ministério Público, no dia 22 de outubro de 2020, apresentou novos recibos demonstrando que tem sido realizada regularmente a limpeza do sistema sanitário, os quais se referem ao período 2017, 2018 e 2019. **(DOC 4)**

O fato é que, em decorrência da entrega do Edifício aos consumidores sem a existência de sistema de esgoto sanitário adequado, foi-lhes imposto um ônus





irrazoável e inesperado, relativo à necessidade de realização de limpeza da fossa não como mecanismo excepcional, mas sim como mecanismo rotineiro, tendo em vista que, se não o fizerem, todo o esgoto irá para suas casas e para a via pública. Este não é o funcionamento esperado de um condomínio vertical, o qual deveria possuir um sumidouro, um biodigestor ou qualquer outro mecanismo de tratamento viável e compatível com o empreendimento. Pelos recibos apresentados, pode-se observar que o condomínio tem buscado realizar a limpeza da fossa, mas isto não tem se mostrado suficiente para a resolução dos problemas do sistema hidrossanitário.

O Centro de Perícias Científicas Renato Chaves elaborou o Laudo nº 2019.01.000118-ENG (**DOC 5**) decorrente do exame do Edifício Jatobá no sentido de constatar a existência de danos quanto ao funcionamento do sistema predial de esgoto sanitário. **Após análises internas e externas do imóvel, verificou-se não conformidade da execução com o projeto apresentado, bem como não conformidade com a NBR 8160/1999 – Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário**, concluindo que:

“o sistema predial de esgoto sanitário apresenta desconformidade com a NBR 8160/1999 – Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário, em relação ao projeto e execução, uso e operação, caracterizada pela unificação dos esgotos fecais, águas servidas e gordura, esgotando a capacidade das fossas, e indefinição na função de tratamento ou infiltração do efluente no solo, gerando transbordamento, retorno do líquido e gases aos apartamentos, bem como a poluição ambiental ao chegar no passeio e via pública da frente”.

Logo, a empresa executou um projeto com falhas que resultam em sérios prejuízos ambientais e aos consumidores que adquiriram suas unidades.

A Empresa PJ Engenharia Eireli tentou contestar o Laudo Pericial oficial produzido pelo CPC Renato Chaves (**DOC 6**) alegando: que o condomínio apresentou apenas dois recibos de limpeza da fossa referentes a um período de três anos, o que demonstraria a omissão da administração, aduzindo, ainda, a invalidade dos recibos, de maneira que deveria haver Notas Fiscais; que o perito não indicou qual seria a desconformidade entre o projeto e a execução; que existiria, sim, separação entre as tubulações primária e secundária, as quais converteriam para uma caixa sifonada; que não haveria irregularidade em ocorrer a separação das águas de esgoto sanitário e de águas servidas até a Caixa de Inspeção, conforme projeto apresentado; que não há recebimento de gordura na Caixa de Inspeção; que





a tubulação do ramal do esgoto do banheiro estaria nos exatos termos do projeto apresentado, qual seria de 75 mm; que a moradora é que teria realizado o lacre do ralo e da caixa sifonada, além de lacre na cozinha e área de serviço, não podendo a empresa ser responsabilizada por tais fatos e ressaltando que estes podem ter agravado eventual entupimento do sistema sanitário; que restaria prejudicada a análise sobre a constatação do perito de que a tubulação do subcoletor seria inferior à do projeto, de modo que constaria de fato 100 mm, quando deveria ser 150mm; que também questionou a inexistência das fotos sobre as questões referentes ao adensamento do solo, a indefinição do sistema fossa e filtro anaeróbico e as configurações de transbordamento de caixas de inspeção e passagens sobre o piso lateral e de frente. Ao final, reiterou a argumentação acerca da omissão de manutenção por parte do condomínio, bem como o atendimento das demandas apresentadas pelos moradores em reunião realizada em 09 de maio de 2017.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEIDUR apresentou Laudo Técnico de Inspeção Predial (**DOC 7**), atestando que, após vistorias técnicas realizadas no dia 08 de julho de 2019, em relação às instalações hidrossanitárias, **o sistema todo teria apresentado desconformidade com o projeto, caracterizando falha na execução. Mais uma vez, pode-se ressaltar que o projeto aprovado não foi executado, o que todavia não afasta a responsabilidade do Município que tem obrigação de fiscalização em sua condição de licenciador e autorizador.**

Na oportunidade, também foram constatadas, pela SEIDUR, anomalias e ausência de manutenção das instalações, tais como: coletor (fossa) sendo usado como receptor de esgoto fecal, águas pluviais e águas servidas; caixas de inspeção usadas para águas servidas e pluviais; transbordamento de caixas de inspeção, passagens de gordura; transbordamento da fossa séptica e despejo de efluentes na sarjeta da via pública; ausência de rede de esgoto pública, conforme mostrado no projeto. A situação verificada foi classificada, quanto ao grau de risco, **entre regular e crítico**, com impacto recuperável e comprometimento do sistema hidrossanitário em geral.

Em complementação ao laudo supramencionado e após nova vistoria realizada no Edifício Jatobá, a SEIDUR, por meio do Ofício nº 0517/2019/SEIDUR,



apresentou as seguintes **sugestões para solução do problema em questão (DOC 8)**:

- 1- proceder a limpeza da fossa séptica, filtro anaeróbico, caixas de inspeção, caixas de passagens e caixas de gordura;
- 2- utilização de coletores diferentes para o esgoto sanitário e para as águas servidas;
- 3- substituição da tubulação do ramal coletor executado em diâmetro de 100mm por tubo de 150mm, conforme o projeto;
- 4- **confecção de sumidouro para despejo final do esgoto sanitário** (grifamos).

Conforme se extrai do Ofício da SEIDUR, o Edifício **fora construído sem equipamento de despejo final do esgoto sanitário**. Apesar da SEIDUR, no ofício supracitado, indicar a necessidade de confecção de sumidouro para o empreendimento, não há estudo técnico conclusivo sobre a viabilidade real e atual desta solução, existindo alegação da Construtora, como se verá adiante, de que não teria local para isto, o que reforça a falha construtiva.

É por esta razão que requer-se, em sede cautelar, a imposição da obrigação de que o município de Marituba realize a revisão de todo o procedimento de licenciamento do Edifício Jatobá e identifique as irregularidades nele existentes, indicando as medidas necessárias para a sua recomposição e regularização, bem como demonstrando com clareza qual a solução técnica de tratamento do esgoto sanitário que fora autorizada e licenciada pelo ente municipal. A partir disso, também indique a viabilidade atual da solução técnica então licenciada ou a necessidade de adequação com o apontamento das alternativas cabíveis e todas as suas especificações.

Além disso, também se faz necessário, conforme consta nos pedidos desta Inicial, que o Município de Marituba aponte as medidas emergenciais para regularizar o funcionamento do sistema de esgotamento sanitário do Edifício Jatobá, as quais deverão ser impostas à empresa ré PJ Engenharia EIRELI e seus sócios.

Em reunião entre o Ministério Público e representantes das Secretarias de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e de Obras do Município de Marituba, foi levantado o descompasso relativo à tubulação do ramal coletor, haja vista que o projeto havia previsto tubos com diâmetro de 150mm e, na execução, foram utilizados tubos com 100mm. Além disso, foi ressaltado, pelos representantes do



Município, o aspecto quanto ao **conhecimento da empresa acerca da inexistência de rede pública de esgoto na localidade, de maneira que o projeto deveria ter previsto o sumidouro**, haja vista que só podem ser despejadas na via pública as águas pluviais, águas de máquina de lavar roupa, de tanque e de chuveiro, porém jamais as águas de esgoto sanitário (DOC 9).

Pelo exposto acima, era do conhecimento da empresa a ausência de rede pública de esgoto, de maneira que a não instalação de sumidouro seria a causa da inexistência de tratamento adequado dos resíduos de esgoto, provocando a falha no funcionamento do sistema hidrossanitário do edifício e o conseqüente despejo direto de resíduos na via pública.

Deve-se ressaltar ademais que, além da empresa, o Município, em sua função de licenciador e autorizador, também é responsável solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente em razão do despejo de esgoto sanitário diretamente na via pública. Com efeito, a alternativa ao tratamento do esgoto deveria ter sido exigida e fiscalizada antes e durante a execução da obra.

Esta Promotoria de Justiça questionou Paulo Ponte Souza Borges Leal Junior, proprietário da empresa PJ Engenharia, sobre interesse em firmar TAC de acordo com as sugestões oferecidas pela SEIDUR, tendo o Requerido se manifestado negativamente e alegado que: **1- a utilização de coletores diferentes para o esgoto sanitário e para águas servidas não consta como obrigação legal; 2- a substituição de tubulação do ramal coletor para tubo de diâmetro de 150 mm não é necessária pois o edifício Jatobá foi construído utilizando dois tubos de 100 mm tendo em vista que os de 150 mm não seriam adequados devido a desnível do terreno detectado durante a construção do prédio; 3- não existe espaço no terreno do edifício Jatobá para confecção de sumidouro para despejo final do esgoto sanitário.** Como contraproposta, dispôs-se a realizar a limpeza no filtro da fossa do edifício Jatobá (DOC 10).

Todavia, são absolutamente descabidas as alegações apresentadas. A NBR 8160:1999 prevê com clareza a obrigação legal para a utilização de coletores separados para o esgoto sanitário e para águas servidas, devendo haver a segregação absoluta de tais sistemas, o que não foi realizado na construção do Edifício Jatobá, contribuindo para os problemas originadores da presente demanda,





cuja correção deve ser imposta aos responsáveis. Vale citar os seguintes dispositivos extraídos da NBR 8160:1999:

4.1.1 O sistema de esgoto sanitário tem por funções básicas coletar e conduzir os despejos provenientes do uso adequado dos aparelhos sanitários a um destino apropriado.

4.1.2 Por uso adequado dos aparelhos sanitários pressupõe-se a sua não utilização como destino para resíduos outros que não o esgoto.

4.1.3.1 O sistema predial de esgoto sanitário deve ser separador absoluto em relação ao sistema predial de águas pluviais, ou seja, não deve existir nenhuma ligação entre os dois sistemas.

4.1.4 A disposição final do efluente do coletor predial de um sistema de esgoto sanitário deve ser feita:
a) em rede pública de coleta de esgoto sanitário, quando ela existir;
b) em sistema particular de tratamento, quando não houver rede pública de coleta de esgoto sanitário.

Necessário recordar que, para além de uma obrigação decorrente da própria atividade de engenharia, o descumprimento das normas da ABNT é considerado prática abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu artigo 39:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (grifamos);

Destaca-se que, conhecendo a inexistência de rede pública de esgoto na localidade, não foram, porém, adotadas providências para a implementação de um sistema particular de tratamento por parte da Empresa, bem como não houve a devida imposição de tais medidas por parte dos órgãos municipais gerando a responsabilidade solidária destes agentes na condição de poluidores.

Prosseguindo na exposição dos fatos levantados pelo Ministério Público, tem-se que a SEMMA realizou fiscalização *in loco* e encaminhou Relatório de Constatação (Relatório Técnico nº 331/2019), no qual constam os seguintes aspectos evidenciados no local: **1- efluentes sanitários e domésticos lançados juntamente e diretamente para as duas fossas sépticas existentes no edifício, facilitando o transbordamento; 2- lançamento posterior dos efluentes**



domésticos em via pública, não existindo a devida canalização, ficando acumulados permanentemente na rua e causado transtornos aos moradores e vizinhos; 3- o edifício não possui sistema de drenagem da água da chuva, o que contribui para o saturamento das fossas, as quais possuem rachaduras, e para o alagamento da rua; 4- fissuras nas fossas sépticas e na estrutura do prédio; 5- falta de Licença Ambiental de Operação expedida pela SEMMA. (DOC 11). Abaixo, duas imagens extraídas do Relatório Técnico nº 331/2019 indicando a existência de águas residuárias, oriundas de esgotamento sanitário, na via pública:





O referido Relatório da SEMMA apontou que a construção do edifício não atende requisitos legais municipais, estaduais e federais, em especial desconformidades com a NBR-8160/1999.

Considerando as provas técnicas coletadas no presente procedimento junto ao CPC Renato Chaves, SEMMA/Marituba e SEIDUR/Marituba, bem como as alegações apresentadas pela Empresa PJ Engenharia Eireli, o Grupo Técnico de Apoio Interdisciplinar do Ministério Público - GATI expediu a Nota Técnica nº 356/2020 (**DOC 12**), apontando que a questão predominante nos documentos apresentados perpassaria o baixo desempenho do sistema de esgotamento sanitário a partir da percepção de odor característico de esgoto, do retorno das águas servidas para o interior de apartamentos localizados no pavimento térreo e do transbordamento das fossas impondo circulação livre de efluentes em via pública. **Tendo em vista as conclusões dos órgãos públicos acerca das discrepâncias entre projeto e execução, segundo o GATI, a empresa deveria apresentar**



documentações hábeis a contrapor tais constatações, o que não o fez nos autos!

O GATI ainda indicou medidas a cargo da SEIDUR/Marituba, conforme consta no trecho a seguir:

Nesse contexto, resta à SEIDUR/Marituba designar profissional competente e habilitado junto ao CREA para realizar a conferência da conformidade dos projetos (aqueles aprovados) com as normas técnicas aplicáveis e, em seguida, com as obras executadas para determinar se elas oferecem condições (conformidade/funcionalidade/desempenho) para suportar os usos das unidades habitacionais construídas.

Em relação à SEMMA/Marituba, embora, em seu Relatório Técnico já mencionado acima, esta tenha afirmado a inexistência de Licença Ambiental de Operação, consta, nos autos, cópia da LO nº 022/2014 datada de 19 de fevereiro de 2014 e expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentável (**DOC 13**). Desse modo, o GATI recomendou a adoção das seguintes medidas:

Ainda que a SEMMA/Marituba afirme que não existe Licença Ambiental de Operação, consta cópia desse documento nos autos. Dessa forma, a SEMMA/Marituba deve realizar o resgate do processo administrativo e avaliar os critérios técnicos utilizados para fundamentar a disposição final, em via pública, dos efluentes resultantes do sistema fossa e filtro construído pela empresa. A SEMMA/Marituba deve designar profissional competente e habilitado junto ao CREA para realizar trabalho de confronto entre os projetos de esgoto sanitário aprovados pela SEIDUR/Marituba com as normas gerais (NBR aplicáveis) e específicas para o município de Marituba. Ao final deve emitir posicionamento técnico objetivo quanto a melhor solução para a disposição final dos efluentes.

É perante tais incoerências que se postula cautelarmente a revisão e a apresentação da integralidade do licenciamento ambiental do empreendimento Jatobá, bem como a identificação das suas irregularidades indicando as medidas necessárias para a sua recomposição e regularização.

Em Audiência Extrajudicial promovida por esta Promotoria de Justiça no dia 22 de outubro de 2020 (**DOC 14**), destaca-se a declaração do Sr. Paulo Ponte Borges Leal, representante da Empresa PJ Engenharia Eireli, de que **a entidade já teria fechado**, razão pela qual não mais poderia ser responsabilizado pelas questões do Edifício Jatobá. **Ademais, também afirmou que o empreendimento possuía licença ambiental e que a Prefeitura de Marituba teria lhe informado sobre a necessidade de fazer um sumidouro, mas que a Administração Pública**





Municipal não teria indicado onde este deveria ser construído, alegando não ter local para isso.

Vê-se, então, a existência de fortes indícios de que foram expedidos documentos autorizativos pelo Município de Marituba mesmo sem um equipamento indicado como necessário e que deveria constar no projeto, bem como que a Empresa simplesmente construiu o Edifício e disponibilizou as unidades para venda com pendência conhecida e que, segundo se pode depreender do que foi levantado, contribuiria para a situação identificada atualmente, especialmente para o lançamento de efluentes em via pública impactando o meio ambiente e prejudicando a saúde dos moradores e da vizinhança, captando a responsabilidade solidária dos réus.

Por esta razão, impõe-se a apresentação da presente demanda com o objetivo de que o Município de Marituba demonstre com clareza qual a solução técnica de tratamento do esgoto sanitário, a qual deverá ser aplicada à construtora e seus sócios. Além disso, o Município deverá indicar a medidas emergenciais necessárias para a regularização do funcionamento do sistema hidrossanitário do edifício a fim de que tais obrigações, bem como a correção dos problemas estruturais identificados pelo Corpo de Bombeiros, sejam determinadas à empresa e seus sócios.

Em relação à informação apresentada por ocasião da reunião anteriormente mencionada de que a Empresa PJ Engenharia Eireli teria sido fechada, foi solicitada pesquisa ao Centro de Apoio Operacional Criminal do MPPA nas bases de dados, tendo sido constatado que, de fato, a situação cadastral da referida empresa constaria como “BAIXADA”, cujo quadro societário seria composto por Paulo Ponte Souza Borges Leal Junior. Este aspecto será retomado mais adiante quando da argumentação referente à necessidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica. **(DOC 15)**

A SEIDUR apresentou a esta Promotoria de Justiça as cópias das plantas referentes ao Projeto Hidrossanitário do Residencial Jatobá **(DOC 16)**. Segundo as vistorias realizadas pelo CPC Renato Chaves e pela SEIDUR já citadas acima, a execução da obra estaria em desconformidade com o projeto e com a NBR 8160/1999.





A SEMMA, conforme já narrado, ao vistoriar o edifício, teria identificado uma série de irregularidades, havendo, inclusive, sugestão dos Técnicos de autuação da Empresa por infrações ambientais relativas à falta de Licença de Operação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e ao lançamento de efluentes em via pública. Inobstante isso, consta, nos autos, conforme já exposto, informação de expedição de LO nº 022/2014 em 2014 pela então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentável.

Diante disso, ao solicitar à SEMMA a cópia do processo que culminou na expedição da LO nº 022/2014, a referida Secretaria encaminhou ao Ministério Público cópias de processos que seriam referentes ao Edifício Jatobá (**DOC 17**), constatando-se a existência de Licença Prévia e Licença de Instalação, não havendo, de fato, nos documentos apresentados, a Licença de Operação, a qual, por sua vez, consta no Inquérito Civil como expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentável, segundo já exposto anteriormente. Além disso, observa-se que os processos de licenciamento foram encaminhados misturados com processos de outro empreendimento. Estas questões justificam o pedido desta Tutela Cautelar de recomposição, restauração e apresentação da íntegra do procedimento de licenciamento ambiental do Edifício Jatobá pela SEMMA perante este Juízo.

As alegações da empresa se estruturam no sentido de que não se trataria de um vício da obra, mas de manutenção por parte dos moradores e da administração do Edifício Jatobá, os quais deveriam realizar a limpeza **anual** dos equipamentos do sistema hidrossanitário. Inobstante isso, os documentos apresentados pelos moradores, referentes a recibos de pagamento por tais serviços, indicariam que tal providência vem sendo adotada, mas não tem se mostrado hábil para a resolução dos problemas.

Em vista de tudo o que foi exposto, são verificados elementos que indicam a desconformidade do projeto com as normas aplicáveis e que a execução da obra teria se dado em desacordo com o projeto aprovado, o que leva à necessidade de recomposição e regularização do procedimento de licenciamento ambiental, inclusive pela verificação de que a Licença de Operação de 2014 não teria sido emitida pela SEMMA, embora o tenham sido a Licença Prévia e a Licença de Instalação expedidas em 2012, inexistindo, na documentação levantada,





esclarecimentos sobre os motivos de não ter sido também a LO emitida pela SEMMA, a qual seria o órgão com atribuição para tal fim.

Verifica-se a necessidade de estudos técnicos conclusivos sobre os problemas identificados no Edifício Jatobá quanto ao sistema de esgotamento sanitário no sentido de identificar as irregularidades do licenciamento ambiental, as alternativas para a correção do sistema de esgotamento sanitário e a extensão dos danos ambientais pelo funcionamento irregular do referido sistema.

II.2. DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DO EDIFÍCIO JATOBÁ.

O Relatório de Constatação (Relatório Técnico nº 331/2019) encaminhado pela SEMMA (**DOC 11**) apontou a existência de fissuras no Edifício Jatobá, sugerindo que seria adequada, com urgência, uma avaliação técnica por parte do Corpo de Bombeiros Militar para verificar a situação e a existência de fator de risco a ser considerado.

Considerando a preocupação com a segurança estrutural do Edifício Jatobá, de seus moradores e vizinhos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 359/2020-MP/5ªPJM destinado à Prefeitura de Marituba, ao Corpo de Bombeiros, à Defesa Civil do Estado do Pará, à Defesa Civil do Município de Marituba, à Secretaria de Estado de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Assistência Social para a avaliação, com urgência, das condições estruturais do Edifício Jatobá.

Em resposta, o Corpo de Bombeiros Militar apresentou Relatório de Vistoria Técnica nº 012/2020 – DST/CAT, destacando as seguintes constatações (**DOC 18**):

- 1- As paredes de alvenaria do condomínio apresentam manifestações patológicas construtivas como: fissuras, trincas, escurecimento e deslocamento do reboco;
- 2- Os apartamentos sofrem com refluxo de água, alagando os pisos, quando os condôminos usam as torneiras das pias, chuveiros e descarga da área de banheiros, causando um odor até para as áreas vizinhas do edifício;
- 3- **O imóvel não apresenta risco iminente de colapso, contudo foi observado patologias que necessitam de atenção quanto à manutenção e prevenção estruturais, para que estas não se agravem.**



Ao final, **o Corpo de Bombeiros recomendou a imediata eliminação das patologias prediais elencadas.**

Por sua vez, a Procuradoria do Município de Marituba, por meio do Ofício nº 491/2020-PGM/PMM, encaminhou Laudo Técnico de Inspeção elaborado pela SEIDUR, no qual, em relação à estrutura de concreto armado, concluiu-se não haver risco iminente. Em relação às instalações hidrossanitárias, a edificação foi classificada com grau de risco entre regular e crítico, sugerindo a adoção das seguintes medidas: 1- limpeza da fossa séptica, filtro anaeróbico, caixas de inspeção e caixas de gordura; 2- utilização de coletores diferentes para o esgoto sanitário e para águas servidas; 3- Substituição da tubulação do ramal coletor executado em diâmetro de 100 mm por tubo de 150mm, conforme projeto; 4- Confeção de sumidouro para o despejo final do esgoto sanitário. **(DOC 19)**

Por fim, vale citar que a Secretaria Municipal de Assistência Social informou ter sido realizada vistoria no edifício, porém constatou que, a princípio, não se tratariam de destinatários da Assistência Social, cujos direitos deveriam ser resguardados pelas vias cabíveis. **(DOC 20)**

Verifica-se, portanto, que, embora se trate de empreendimento consideravelmente recente, já foram detectados vícios estruturais, apresentando problemas desde o primeiro ano das entregas das unidades habitacionais, inclusive existindo ações judiciais individuais, citando-se, exemplificativamente, o processo nº 0804269-81.2018.814.0133, referente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais proposta em face de PJ Engenharia EIRELI. Desse modo, devem ser adotadas também providências para a correção das patologias da estrutura física do edifício.

Tais fatores complementam a exposição fática anteriormente realizada e corroboram a necessidade de imposição de obrigação de fazer aos réus no sentido de que a Empresa PJ Engenharia EIRELI adote medidas para a correção emergencial dos problemas na estrutura física identificados pelo Corpo de Bombeiros, bem como custeie perícia por perito designado pelo juízo para a avaliação de todos os danos ambientais provocados pelo funcionamento irregular do sistema de esgotamento sanitário do Edifício Jatobá não apenas aos consumidores, mas ao meio ambiente e aos cidadãos de Marituba em geral.





A narrativa dos fatos também demonstra a urgente necessidade de bloqueio de bens de todos os réus com o objetivo de assegurar o ressarcimento dos danos aos consumidores e ao meio ambiente.

III. DO DIREITO.

III.1. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A proteção do consumidor e do meio ambiente ganhou posição central no ordenamento jurídico brasileiro com a sua inserção no texto da Constituição Federal de 1988, passando ao *status* de direitos fundamentais, conforme se pode abstrair dos dispositivos abaixo:

Art. 5º. (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o §3º do art. 225 da CF/88 e o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor apontam expressamente o dever de reparação dos danos provocados ao meio ambiente e ao consumidor. Visando dar efetividade a tais obrigações reparatorias, foi instituída, no sistema jurídico pátrio, a possibilidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica, quando se verifica que esta se constituiu em mecanismo para a lesão de direitos de terceiros, dificultando a recomposição do *status quo ante*.

Em relação à Desconsideração da Personalidade Jurídica, existem duas teorias na ordem jurídica nacional. No âmbito ambiental e consumerista, tem sido adotada a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme se destaca do julgado abaixo:

“Responsabilidade civil e direito do consumidor – Recurso Especial – Shopping Osasco-SP – Explosão – Consumidores – Danos materiais e morais – Ministério Público – Legitimidade ativa – Pessoa jurídica –





Desconsideração – Teoria maior e teoria menor – Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova da insolvência ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente pelo Direito do Consumidor e Direito Ambiental, incide com a mera prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios/ e administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência deste dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no “caput” do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculos de ressarcimento de prejuízo causado aos consumidores (...)”. (STJ – REsp 279.273-SP – 3ª T. – j. 04.12.2003 – rel. Min Nanci Andrichi – RDC 54/219).

A Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois, afasta a necessidade de comprovação de dolo ou culpa por parte dos administradores da entidade empresarial para que se possa pleitear em face dos próprios sócios o cumprimento de obrigações assumidas em nome da empresa. Vejamos o que dispõe o art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 4º da Lei nº 9605/98:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9605/98





Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Verifica-se que os dispositivos supracitados apresentam uma hipótese alargada de desconsideração da personalidade jurídica, flexibilizando mais ainda a responsabilidade limitada dos sócios frente a danos a consumidores e ao meio ambiente, bem como comungando com o anseio constitucional de proteção dos direitos dos consumidores e da qualidade ambiental diante do poder e dos riscos da atividade empresarial.

No caso em questão, conforme já narrado anteriormente, foi apresentada informação de que teria sido dado “baixa” ao funcionamento da empresa PJ Engenharia Eireli. Diante disso, foram solicitadas, ao Centro de Apoio Operacional Criminal do MPPA, buscas nos sistemas de informação pertinentes acerca do *status* da empresa Requerida, bem como sobre o seu quadro societário. A constatação alcançada foi de que a situação da empresa, de fato, estaria como “BAIXADA”, logo teria tido suas atividades encerradas.

Não se tem informações, nos autos, sobre os motivos que teriam ocasionado o encerramento das atividades da empresa, não havendo como se afirmar que isto seria decorrente de má administração, segundo a previsão do caput do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Inobstante isso, verifica-se que o parágrafo 5º do mesmo dispositivo e o art. 4º da Lei de Crimes Ambientais indicam a possibilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica quando esta se constituir em obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores e à qualidade do meio ambiente.

Ora, os fatos já narrados nesta peça demonstram a gravidade da lesão aos direitos dos consumidores que adquiriram imóveis no Edifício Jatobá, bem como dos danos ambientais provocados aos moradores do empreendimento e de sua área circunvizinha, os quais demandam a devida reparação.

Vale indicar, ainda, que, conforme reunião realizada no dia 22 de outubro de 2020, já relatada anteriormente, foi afirmado por Paulo Ponte Borges Leal, intitulando-se representante da Empresa PJ Engenharia Eireli, que a instituição teria fechado e que, por tal razão, não teria como ser responsabilizado pelos danos





decorrentes do empreendimento, o que se constitui em indicativo de que a empresa foi utilizada como mecanismo para se esquivar de possíveis obrigações, o que se coadunaria, também, com o disposto no *caput* do art. 28 do CDC.

Por fim, deve-se destacar que, embora tenha sido levantada a informação de que a empresa estaria com situação “BAIXADA” na JUCEPA, não há outros dados sobre o pleno encerramento de suas atividades perante órgãos tributários, dentre outros, razão pela qual a entidade empresarial também consta no pólo passivo da presente demanda judicial.

III.2. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O art. 225 da CF/88 dispôs acerca do dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que deve, inclusive, “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, §1º, IV, CF/88).

Tem o Poder Público, portanto, intervenção obrigatória no licenciamento ambiental, incumbindo-lhe, desse modo, adotar todas as medidas de prevenção e precaução em face de danos ambientais, resguardando a eficiência que deve pautar a atuação da Administração Pública. A Lei Complementar nº 140/2011 prevê o espaço de atuação dos entes municipais no licenciamento ambiental de atividades potencialmente causadoras de impacto local.

Em paralelo a isso, a Política Nacional do Meio Ambiente define “poluidor” como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV).

Desse modo, sendo o Município de Marituba responsável pelo licenciamento da obra referente à construção do Edifício Jatobá, cabendo-lhe a verificação da adequação do projeto e de sua execução com as normas vigentes, bem como a imposição de todas as medidas de prevenção e precaução cabíveis, pode-se observar a sua contribuição indireta para a ocorrência dos danos



ambientais levantados nesta demanda, configurando-se, assim, em “poluidor” no caso em questão.

Por esta razão, o Município de Marituba e o Engenheiro construtor e sócio da Empresa Construtora figuram no pólo passivo da presente ação, haja vista a sua responsabilidade pelas lesões decorrentes de empreendimento irregularmente construído e irregularmente licenciado, cujos vícios, segundo os fortes indícios ora apresentados, já eram conhecidos por todos os réus, devendo, portanto, responder solidariamente.

III.3. DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

Buscando implementar uma nova lógica no Direito Processual Civil Brasileiro, o CPC/2015 incluiu, dentre as suas normas fundamentais, os princípios da duração razoável do processo e da eficiência, de modo que, visando alcançar a resolução de mérito, a gestão do processo seja realizada com a perspectiva de se garantir uma resposta do Judiciário no lapso temporal mais breve possível de forma satisfatória e econômica processualmente.

Nesse sentido, vislumbra-se uma simplificação de diversos aspectos procedimentais ao logo do novo diploma processual civil, dentre eles o **requerimento de tutelas cautelares.**

A tutela cautelar visa à concessão de medidas capazes de assegurar um direito ou mesmo a obtenção de provas nas situações em que as circunstâncias do caso submetido ao Poder Judiciário demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante do decurso do tempo. Conforme consta no art. 301, CPC, houve uma extensão das providências possíveis de consistirem em tutela de urgência de natureza cautelar, podendo ser, além das já citadas no dispositivo legal, quaisquer medidas idôneas para asseguaração do direito, passíveis de requerimento em caráter incidental ou antecedente.

O art. 305 do CPC dispõe que “a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de



dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em seguida, por ocasião da apresentação do pedido principal, será a petição inicial aditada pelo Requerente.

III.4. DA INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO.

Em relação aos requisitos que devem compor a petição inicial de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, a lide em apreço tem como objeto problemas no sistema hidrossanitário e na estrutura física do Edifício Jatobá com indícios de que seriam derivados de vícios na elaboração ou na execução do projeto pela Empresa Construtora, bem como de falhas na atuação do próprio Município de Marituba na análise e aprovação do projeto de construção.

A exposição dos fatos realizada anteriormente não deixa dúvidas sobre a desconformidade do projeto de construção com as normas aplicáveis e sobre ter sido a obra executada em contrariedade com o projeto aprovado, não cabendo a alegação de que decorreria de falhas de manutenção, havendo provas de irregularidades na obra.

O fundamento da lide se encontra na necessidade de reparação de danos aos consumidores – moradores do Edifício Jatobá que adquiriram imóveis no referido empreendimento, bem como reparação de danos ao meio ambiente natural e à saúde das pessoas que habitam o edifício e suas áreas próximas decorrentes da emissão de resíduos não tratados em via pública, fazendo-se necessária a judicialização da demanda pelo tempo em que os moradores já pleiteiam a resolução dos problemas do empreendimento e pela ausência de disposição dos responsáveis pela obra em adotar providências que efetivamente se voltem para a correção dos vícios.

III.5. DO DIREITO QUE SE OBJETIVA ASSEGURAR.

Conforme exposto, as medidas cautelares ora pleiteadas visam a assecuração de um direito ou do resultado útil da demanda principal, objetivando providências de cunho emergencial para a garantia da segurança das pessoas lesadas, bem como de cunho preparatório para a responsabilização dos autores dos danos.





Considerando que, além de construir o Edifício Jatobá, a Empresa PJ Engenharia também realizou a venda dos imóveis, esta passa a ter com os moradores que adquiriram as unidades uma relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. O art. 12 do CDC assim dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

Verifica-se que o construtor responde pelo defeito do produto, salvo se restar configurada alguma das hipóteses previstas no art. 12, §3º, CPC:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conforme os fatos narrados, as alegações da Empresa Construtora apresentadas ao longo da apuração do Ministério Público não restaram comprovadas, não tendo sido apresentado, por exemplo, conforme as indicações do GATI (**DOC 12**), o “projeto como construído” e, tampouco, demonstrado que foi entregue aos moradores Manual referente à manutenção dos equipamentos do edifício.

O art. 27 do CDC prevê prazo prescricional de 5 anos, contados do conhecimento do dano ou da sua autoria, para o consumidor pleitear a reparação de danos pelo fato do produto ou do serviço. Os fatos narrados indicam que as





unidades foram entregues aos consumidores no ano de 2017, logo ainda não prescrito o prazo para o reconhecimento da responsabilidade dos construtores e para a reparação dos danos identificados.

Ademais, deve-se considerar que se trata de defeito oculto, que só fora revelado com a moradia dos demais consumidores, isto é, somente quando ocorreu um nível de ocupação das unidades o problema revelou-se.

Além dos danos provocados aos consumidores, ainda se deve identificar a responsabilidade ambiental da construtora pelo despejo de resíduos sem o tratamento adequado em via pública, devendo ser apuradas lesões a recursos naturais decorrentes de tal conduta. O art. 225, §3º, CF/88 prevê:

Art. 225. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade ambiental é objetiva, independente de culpa, conforme preconizado pelo art. 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 14. (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Vê-se, então, que o direito que se objetiva assegurar é o da reparação dos danos aos consumidores e ao meio ambiente provocados pelo funcionamento irregular dos equipamentos do Edifício Jatobá.

Pelos fatos narrados, depreende-se a responsabilidade da Empresa PJ Engenharia e do Município de Marituba pelos danos aos consumidores e à qualidade do meio ambiente, havendo contundentes indícios de falhas no curso do processo de licenciamento ambiental e de autorização de entrega das unidades habitacionais, haja vista os problemas hidrossanitários e estruturais expostos, os quais remontam a vícios de origem do empreendimento.



Constata-se que, mesmo sem todos os equipamentos necessários para o seu funcionamento seguro, o empreendimento foi licenciado e autorizado pelo Município, bem como, mesmo sabendo das pendências existentes, a empresa entregou as unidades para venda, colocando em risco a vida dos moradores e dos vizinhos, além da integridade ambiental.

A informação de encerramento das atividades da empresa perante a JUCEPA, o que ainda não demonstra a conclusão plena de seu funcionamento, aponta para o risco de que não fossem ressarcidos os prejuízos sofridos pelos consumidores e os danos ambientais, havendo a necessidade de, caso assim seja, ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, conforme já fundamentado anteriormente, a fim de que o sócio assuma as obrigações.

Tudo isto demonstra a necessidade cautelar de recomposição e regularização do processo de licenciamento ambiental com a identificação de alternativa para o sistema de esgotamento sanitário e sua implementação a cargo do Município de Marituba; e de correção emergencial dos problemas estruturais do edifício a cargo da empresa e de seu sócio.

III.6. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Conforme relatado, existem incontestáveis notícias de atividades nocivas ao meio ambiente e aos direitos dos consumidores decorrentes do defeito da obra atinente à construção do Edifício Jatobá, impactando, não apenas os moradores, mas também a comunidade circunvizinha.

Considerando a perspectiva da lide esboçada no contexto fático, verifica-se que os danos ambientais afetam sobremaneira a qualidade de vida e a dignidade das pessoas envolvidas, pois os efluentes despejados em via pública são potenciais causadores de poluição ambiental, além da insegurança provocada pelos problemas identificados na estrutura do edifício, de modo que, embora o Corpo de Bombeiros não tenha identificado risco iminente de colapso, recomendou a adoção de providências corretivas para evitar o agravamento dos problemas identificados (**DOC 18**).

A urgência no presente caso é decorrente do risco de agravamento dos danos identificados, posto que a problemática já se estendeu por anos com diversas





requisições de providências por parte dos moradores do condomínio. Ademais, existe risco ao resultado útil do processo em razão de informações apresentadas ao longo do Inquérito Civil de que a empresa não estaria mais em funcionamento, demandando a adoção de medidas para a aferição das responsabilidades.

IV. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, o Ministério Público requer que sejam impostas aos Requeridos as obrigações de adoção das seguintes providências:

- 1- Que o Município de Marituba recomponha, restaure e apresente em Juízo a integralidade do licenciamento ambiental do empreendimento Jatobá uma vez que nos autos do Inquérito Civil são indicados diferentes órgãos municipais que teriam expedido as licenças prévia, de instalação e de operação, bem como observa-se que por vezes o Município alega que a obra não era licenciada, porém em outros momentos são apresentadas licenças de forma isolada, conforme se demonstrará a seguir;
- 2- Que o município de Marituba realize a revisão de todo o procedimento de licenciamento do Edifício Jatobá e identifique as irregularidades nele existentes. A partir disso, indique as medidas necessárias para a sua recomposição e regularização, bem como demonstre com clareza qual a solução técnica de tratamento do esgoto sanitário que fora autorizada e licenciada pelo ente municipal, manifestando a sua viabilidade atual ou necessidade de adequação e, neste último caso, aponte as alternativas cabíveis e todas as suas especificações;
- 3- Que o Município de Marituba indique as medidas emergenciais para a regularização do funcionamento do sistema de esgoto sanitário do Edifício Jatobá;
- 4- Que seja imposta à empresa ré PJ Engenharia EIRELI e seus sócios a obrigação de implementação das medidas emergenciais para a regularização do sistema de esgotamento sanitário, conforme





determinação técnica do órgão licenciador indicada em decorrência do item anterior;

- 5- Que a Empresa PJ Engenharia EIRELI adote medidas para a correção emergencial dos problemas na estrutura física identificados pelo Corpo de Bombeiros;
- 6- Que a Empresa PJ Engenharia EIRELI e Paulo Ponte Souza Borges Leal Junior custeiem perícia por perito designado pelo juízo para a avaliação de todos os danos ambientais provocados pelo funcionamento irregular do sistema de esgotamento sanitário do Edifício Jatobá não apenas aos consumidores, mas ao meio ambiente e aos cidadãos de Marituba em geral;
- 7- Que sejam bloqueados quantos bens bastem de todos os Requeridos, considerando a responsabilidade ambiental solidária, para o ressarcimento dos danos aos consumidores e ao meio ambiente em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 8- Que seja imposta a desconsideração da personalidade jurídica a fim de assegurar a finalidade útil do processo.

Sejam citados os Requeridos para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a efetivação da tutela cautelar requerida, sejam encaminhados os autos para o aditamento da Inicial no prazo legal.

Para o presente feito, dá-se o valor da causa, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Marituba/PA, 17 de dezembro de 2020.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA





5ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Marituba.

CLÍVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS

Defensora Pública

